pelo juízo da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores da moral militar estadual previsto no Art.7°, incisos IV, V, VI, VIII, IX, X e XI, bem como violam os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 12, §1°, incisos I e II c/c § 2°, inciso II e III e Art.13, §1°, incisos VI, VII, VIII, XXX, XXXVII e LVIII, e § 2°, incisos II, III, IV, e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº13.407/2003). RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, de acordo com o Art. 71, II da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, com o fim de apurar a(s) transgressão(ões) disciplinar(es) supostamente cometida(s) pelos PPMM 3º SGTº FARLLEY DIOGO DE OLIVEIRA, MF. 134.816-1-X, SD RENNÊ DIEGO MARQUES, MF. 305680-1-X, e SD FRANCISCO FLÁVIO DE SOUSA, MF. 302.469-1-8, e a incapacidade moral para permanecerem no serviço Policial Militar do Estado; II) AFASTÁ-LOS PREVENTIVAMENTE, nos termos do Art. 18 e parágrafos, da LC 98 de 13/06/11, considerando, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores, mormente a necessidade de garantia da ordem pública e a instrução do processo administrativo disciplinar, ficando a unidade de recursos humanos da PMCE responsável por reter a identidade funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional esteja em posse dos servidores, e remeter à CGD relatório de frequência e sumário de atividades por esta desenvolvida, por meio digital; III) Designar o 6º CONSELHO MILITAR PERMANENTE DE DISCIPLINA (CMPD) composta pelos Oficiais MAJOR QOPM HERMÓGENES OLÍVEIRÁ LANDIM, MF. 127.955-1-3 (PRESIDENTE), CAPITÃ QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL, MF. 151.837-1-3 (INTERROGANTE), e a CAPITÃ QOAPM VALDENIVEA SARAIVA FALCÃO, MF. 108.598-1-6 (RELATORA e ESCRIVÃ), para instruir o presente feito; IV) Requisitar aos Comandantes imediatos dos Policiais Militares acusados que os apresente apenas quando solicitado pela comissão processante, a fim de atender o Provimento Recomendatório nº 001/2015 - CGD; V) Cientificar o Acusado e/ou o seu Defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4°, § 2° do decreto n° 30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2017. Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

*** *** ***

PORTARIA CGD N°2177/2017 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA - RESPONDENDO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, I e IV c/c art. 5°, I e XV, da Lei Complementar n° 98, de 13 de junho de 2011 c/c o art. 41 da Lei n° 9.826/74, respondendo, (nos termos do ato publicado no D.O.E/CE Nº. 010, de 13/01/2017); e CONSIDERANDO os fatos contidos na documentação registrada nos autos de SPU161055737, os quais informam que o militar estadual SD PM MAURO SÉRGIO LOPES BEZERRA, M.F. 097.119-1-0, teria, se passado por advogado, recebendo valores indevidos; CONSIDERANDO que o referido militar foi indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 323-089/2016, oriunda da Delegacia de Assuntos Internos -DAI, nas tenazes do artigo 171, do CPB; CONSIDERANDO que os fatos demonstram indícios do cometimento de transgressões disciplinares passíveis de apuração a cargo deste órgão Controlador; CONSIDERANDO que as condutas do referido militar, em tese, ferem os valores da moral militar estadual previsto no Art.7°, incisos IV, VI, IX e XI, bem como violam os deveres consubstanciados no Art.8°, incisos II, XV, XVIII e XXIII caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 12, §1º, incisos I e II c/c § 2º, inciso III e Art.13, §1º, incisos VI, VIII, XIV e XXXII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº13.407/2003). RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, de acordo com o art. 71, II, c/c 103, tudo da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, com o fim de apurar as transgressões disciplinares supostamente cometidas pelo SD PM MAURO SÉRGIO LOPES BEZERRA, M.F. 097.119-1-0, e a incapacidade moral para sua permanência nos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará; II) Designar a 1ª Comissão Militar Permanente de Conselho de Disciplina composta pelos Oficiais MAJOR PM CLEBERSON ASSUNÇÃO TAVARES, M.F.: 111.055-1-3 (Presidente), MAJOR QOPM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F. 117.016-1-2 (Interrogante) e MAJOR QOPM ADRIANO COSTA CAVALCANTE, M.F. 126.404-1-2 (Relator e Escrivão), para instruir o presente feito; III) Cientificar o(s) acusado(s) e/ou defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o Art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, publicado no D.O.E de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824 publicado no D.O.E de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E de 07/02/2012. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

*** *** ***

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 2178/2017 CGD-CESIM - O SINDICANTE DA CÉLULA REGIONAL DO CARIRI-CERC, SAMUEL CARVALHO DE LIMA, POR DELEGAÇÃO DO EXMº CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, de acordo com a Portaria nº 193/2012-CGD, publicada no Diário Oficial nº 042, de 01/03/2012, e considerando as atribuições de sua

competência; CONSIDERANDO os fatos constantes no processo de SPU Nº 16741049-0, dando conta que o policial militar: SOLDADO PM Nº 27085 -KELBERT LIMA DE MATOS, MF 587409-1-8, conforme os autos, o policial militar acima mencionado, no dia 29 de setembro de 2016, na companhia de outro policial militar do Estado do Piauí, identificado como sendo o SD PM Francisco Maelson da Silva, Mat. 289110, ambos de folga e a paisana realizaram abordagens a um veículo de marca Prisma, de cor branca, placas OYS 1439, de propriedade do senhor Erivaldo, então candidato a prefeito da cidade de Serrita/PE; CONSIDERANDO que segundo a comunicação feita pelo CB da PMPE, Ednaldo Leal de Sá, ao Major Itamar, Sub Cmte do 8º BPM da PMPE, sua composição foi acionada via telefone para atender uma ocorrência em que dois homens que se diziam policiais sem qualquer identificação, realizavam uma vistoria no automóvel supracitado, momento em que se deslocaram para o local e lá foi constatado que tratavam-se realmente de policiais militares, sendo um do Estado do Ceará e outro do Piauí: CONSIDERANDO que ainda segunda a comunicação, na ocasião, foi realizado uma busca no veículo em que os milicianos estavam, tendo sido encontrado vários "santinhos" de um candidato, os quais foram levados e apresentados a autoridade policial local, bem como uma pistola calibre . 40, Tauros 840 de número SIW 94311, pertencente a carga da PMPI, a qual estava na posse do SD PM Francisco Maelson da Silva; CONSIDERANDO que em virtude destes fatos foi instaurado o Inquérito Policial de número 08.023.0195.00074/2017-1.3, no qual a autoridade policial indicia os policias encimados nas tenazes do artigo 146, caput, artigo 328, caput c/c 29 e 69 do CP; CONSIDERANDO a determinação do excelentíssimo senhor Controlador de Disciplina para a instauração de Sindicância Administrativa; CONSIDERANDO que estas condutas, em tese, ferem os valores da moral militar estadual previstos Art. 7º, II, III, IV, VI, e VIII, violam os deveres consubstanciados no Art. 8°, IV, V, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVIII, XX, XXI, alínea "a", XXIII, XXIX, XXXIII e XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 11, §1°, e Art. 12, §1°, I e II, e §2° III, c/c o Art. 13, §1°, XVII , XX e XXX, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) Baixar a presente portaria em desfavor do Policial Militar: SOLDADO PM Nº 27085 - KELBERT LIMA DE MATOS, MF 587409-1-8, Fica cientificado o acusado e/ou Defensores que as decisões da CGD, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4°, § 2°, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Juazeiro do Norte, 27 de setembro de 2017. Samuel Carvalho de Lima

SINDICANTE CERC

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº09/2017

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR N°98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e do art. 6°, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797, de 14 de outubro de 2015, c/c o art. 41 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo (nos termos do ato publicado no D.O.E CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017) e, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu art. 82, inc. XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: "instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência" CONSIDERANDO que no tocante à apuração da responsabilidade funcional dos agentes penitenciários, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), verifica-se a possibilidade de interpretação analógica ante a inexistência de previsão no respectivo diploma normativo estadual (Lei nº 9.826/74), de modo que, para atingir a finalidade objetiva (é dizer, o interesse público) e conferir a interpretação jurídica mais adequada, cumpre admitir a apuração promovida mediante Sindicância Disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa, em harmonia com os preceituados normativos estaduais; CONSIDERANDO ademais, os termos da Portaria CGD nº 254/2012 (publicada no D.O.E CE nº 055, de 21 de março de 2012), que dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis (Grupo APJ) e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos



princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

DA SINDICÂNCIA

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 2º As Sindicâncias Disciplinares serão cadastradas no SISPROC ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelo orientador da Célula de Sindicância, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Art. 3º Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado e sua capitulação legal.

§ 1º As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor.

§ 2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução.

Art. 4º Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

Art. 5º Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter:

 I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria;

II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo.

Art. 6º O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

Parágrafo único. A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão. Art. 7º O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

Art. 8º Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação.

Parágrafo único. Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências:

 I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor.

§ 2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

§ 3º Em relação às sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição.

§ 4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

Art. 10 O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

Art. 11 O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art. 5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado.

Parágrafo único. O interrogatório do sindicado será reduzido a termo,

observando-se a legislação processual em vigor.

Art. 12 O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável. Art. 13 O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração. Art. 14 Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Em caso de requerimento de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela.

 $\S~2^{\rm o}$ O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação.

§ 3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art. 15 O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina. § 1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do caput por meio do chefe da respectiva instituição.

§ 2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria-Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível. Art. 16 Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

Art. 17 Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo:

I - a exposição sucinta dos fatos:

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito;

IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias. Art. 18 Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 1º. Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução.

§ 2º. As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas à CGD, para deliberação.

Art. 19 O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 20 Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

Parágrafo único. A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente. Art. 22 Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

Art. 23 Os Processos Administrativo-Disciplinares, Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 24 Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 25 Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante. Art. 26 Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 05/2015 - CGD, de 30 de julho de 2015, republicada por incorreção na data de 04 de abril de 2016. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 26 de setembro de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

